



Processo nº	21.852-9/2016
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA REYNALDO FONSECA DINIZ AMANDA MENDONÇA E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. MARLY SEVERINO DOS SANTOS LIMA LUZINETE MARTINS FERREIRA E SILVA FELIPE DA SILVA ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULT. E EMPREENDIMENTO LTDA-ME
Advogados (as)	Darlã Martins Vargas – OAB/MT 5.300 Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT 8.942 Carla Salvador – OAB/MT 15.785 Camila Salete Jacobsen – OAB/MT 26.480 Eveline Guerra da Silva – OAB/MT 22.987 Rodrigo Pulino Vargas – OAB/MT 19.741-E
Assunto	Tomada de Contas Ordinária
Relator	Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento	23-11-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 670/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2016. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2016 E CONTRATO DECORRENTE FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E EMPRESA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.852-9/2016**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.528/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária decorrente da conversão da Representação de Natureza Externa, que tratou de irregularidades na Tomada de Preços nº 06/2016, nos termos art. 194 da Resolução nº 14/2007, em razão da manutenção integral das irregularidades; em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, gestão do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz e, com fundamento no art. 285, II, da Resolução nº 14/2007, pela **condenação de restituição** ao erário no valor de **R\$ 280.650,28** (duzentos e oitenta



mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), em solidariedade, à empresa E. L. De Souza - Construções e Locações de Máquinas Ltda. (CNPJ nº 04.895.085/001-74) e à Sra. Amanda Mendonça (CPF nº 991.497.291-87 _ CREA MT 030593), em razão do pagamento e recebimento por serviços não realizados e/ou realizados de forma irregular; pela **aplicação** das sanções de **multas** aos responsáveis, fixando-as de acordo com a repercussão de suas condutas para a ocorrência da irregularidade a eles imputadas, e observando-se para tanto as diretrizes previstas no § 2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT e do § 2º do art. 22 da LINDB, sendo: **a) 10% (dez por cento)** sobre o valor do dano para a empresa E. L. De Souza - Construções e Locações de Máquinas Ltda., em razão da manutenção da irregularidade JB99; e, **b) 10% (dez por cento)** sobre o valor do dano para a Sra. Amanda Mendonça, pela irregularidade JB03, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287, da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do art. 286, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** as seguintes **multas**: **a) 10 UPFs/MT** ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (CPF nº 593.686.831-15), pela irregularidade HB07; **b) 10 UPFs/MT** à Sra. Marly Severino dos Santos Lima (CPF nº 514.317.771-53), decorrente da irregularidade GB99; **c) 10 UPFs/MT** à Sra. Luzinete Martins Ferreira (CPF nº 545.697.451-72), em razão da irregularidade GB99; **d) 10 UPFs/MT** à empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda (CNPJ nº 09.007.110/0001-50) pelas irregularidades GB99 e HB99; **e) 6 UPFs/MT** ao Sr. Antônio de Moraes Pinto Júnior (CPF nº 435.174.986-53), pela irregularidade GB99; e, **f) 6 UPFs/MT** ao Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves (CPF nº 032.591.421-42), em razão da irregularidade HB99; conforme fundamentação constantes nas razões do voto do Relator; e, por fim, pela nulidade da Tomada de Preços nº 06/2016 e, por consequência, do Contrato nº 01/2017, firmado entre o município de Ribeirão Cascalheira e a empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda., em razão das diversas inconsistências encontradas no procedimento licitatório. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão, segundo a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, acatado pelo Relator.

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, Presidente; JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.



Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas